DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2147/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/13366/2013
PROTOCOLO	:	1313430
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NEUSA NARICO ARASHIRO
CONVENENTE	:	LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE CORUMBÁ
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº. 19.399/2012, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá -MS, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio nº 19.399/2012,** celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá, tendo como objeto o apoio financeiro para a manutenção e decoração dos carros alegóricos e das alegorias para o carnaval de Corumbá de 2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 30), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 31) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor inicialmente pactuado: R$ 180.000,00;
- Aplicação financeira: R$ 79,91;
- Valor total: R$ 180.079,91;
- Valor executado: R$ 180.000,00 e,
- Devolução do saldo: R$ 79,91.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 19.399/2012,** celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá, tendo como objeto o apoio financeiro para a manutenção e decoração dos carros alegóricos e das alegorias para o carnaval de Corumbá de 2012, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº. 19.399/2012, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá -MS, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS